



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.169 DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

EMENTA: *“Dispõe sobre a Exploração dos Serviços de Transportes Coletivos no âmbito do Município de Mendes e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais, aprova e eu promulgo a presente

LEI MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A exploração do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município de Mendes, reger-se-á pelos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos, aplicando-se no que couber e em caso de omissão, o disposto na Lei Federal 8.987/95;

Artigo 2º - O serviço de transporte coletivo poderá ser feito diretamente pelo poder público, ou pelo instituto da delegação, sob regime da concessão, por intermédio de licitação, observadas as disposições desta lei e demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;

Artigo 3º - Considera-se concessão à delegação de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas de prestação de transporte coletivo, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante exploração do serviço por prazo determinado;

Artigo 4º - A concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros sujeita-se à fiscalização pelo Município, responsável por sua delegação, com a cooperação dos usuários.

Artigo 5º - Constará ainda do edital a obrigação de a empresa vencedora de instalar filial no município, com garagem, devendo os impostos municipais que por ventura possam vir a serem recolhidos, o sejam nesta municipalidade.

Capítulo II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Artigo 6º - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - O objeto e o prazo da concessão, sendo aceitas apenas empresas que já possuam linhas regulares;

II - O modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - O preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, sendo estas, se possível com valor único;

V - Os direitos, garantias e obrigações do poder concedente, da concessionária, inclusive, no que diz respeito às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização;

VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - À forma de fiscalização de práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - Aos casos de extinção da concessão;

X - Às condições para prorrogação do contrato;

XI - À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município;

XII - À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIII - O foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Artigo 7º - A extinção da concessão dar-se-á:

I - No prazo previsto no contrato;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

VI – Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção deste serviço de exploração de transporte coletivo de passageiros por parte do Município concedente, com o retorno de todos os direitos e privilégios concedidos ao concessionário, conforme previsto no edital e nos termos do contrato firmado entre as partes.

Artigo 9º - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Seção I

DA INTERVENÇÃO

Artigo 10 – O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como para o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Único – A intervenção realizar-se-á por decreto do Prefeito Municipal e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 11 – Decretada a intervenção, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de trinta dias, instaurar o procedimento para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º - O ato da intervenção deverá estar revestido dos pressupostos legais e regulamentares, sob pena de ser declarada sua nulidade, com a retomada do serviço por parte da concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização, se for o caso.

§ 2º - Instaurado o procedimento administrativo a que se refere o artigo anterior, o mesmo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Artigo 12 – Finda a intervenção, sem o decreto da extinção da concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas do interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 13 – A concessão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme previsto nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 4º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos bens utilizados na prestação do serviço, e

II - por inadimplemento de usuário, considerado o interesse da coletividade.

Artigo 14 - O Transporte se dará de forma contínua com a obrigatoriedade de pelos menos três horários em cada linha, de segunda a domingo, conforme determinado pelo Executivo, e somente com o aval deste será possível a supressão ou modificação do horário ajustado.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no caput deste artigo acarretará a concessionária o pagamento de multa de 10 salários mínimos, após descumprimento de notificação determinando a cumprimento reiterado do disposto e aplicação de multa pela quinta vez.

Capítulo III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Artigo 14 A - Ressalvadas as disposições da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários:

I - Receber o serviço público de transporte coletivo adequado, eficiente, seguro e contínuo;

II - Receber do órgão público municipal, por si ou suas empresas concessionárias, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do poder público municipal e da concessão as irregularidades de que tenham conhecimento, no que diz respeito ao serviço prestado;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens destinados aos serviços de transportes coletivos.

Capítulo IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 15 – As tarifas do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros, serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão prevista nesta lei, no edital e no contrato, podendo ser adotado o regime de tarifa única.

§ 1º - Os contratos deverão prever mecanismo de revisão de tarifas, para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º - São isentos de tarifas nos serviços de transporte coletivo de passageiro municipal, mediante a apresentação de documento e passe livre, instituído pelo poder concedente:

I – Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – Os menores de 07 (sete) anos de idade;

III – Os estudantes da rede oficial de ensino matriculados na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como os alunos dos cursos profissionalizantes gratuitos promovidos por instituições conveniadas ao Município, podendo a isenção ser concedida ainda aos estudantes da rede particular, na forma em que dispuser a lei municipal e aos alunos de outros cursos que venham a ser criados no âmbito do município, desde que acordado entre as partes.

IV – As pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais que as impeçam de locomoção e seu respectivo acompanhante.

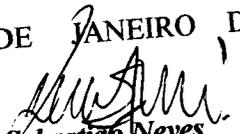
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – A concessão do serviço de transporte coletivo, outorgada por força da Lei Municipal, permanecerá válida pelo prazo assinado no ato da outorga e permanecerá válida pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização da licitação, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

Artigo 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, 23 DE JANEIRO DE 2007.


Reny Sebastião Neves
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



ANEXO I

São linhas municipais:

- a) Mendes x Ponte Preta (Humberto Antunes)
- b) Mendes x Santa Rosa
- c) Mendes x Oscar Rudger
- d) Mendes x N.S. das Graças (via Santa Rita)
- e) Mendes x Colônia dos Professores
- f) Mendes x Ponte do Rocha
- g) Mendes x Martins Costa
- h) Mendes x Jabuticabeira
- i) Mendes x Morsing *

* Existe nesta linha, seção intra-municipal, concedida pelo DETRO a empresa Barra do Pirai Turismo Ltda., no processo nº 10/130477/93 publicado no D.O. de 28 de abril de 1994, Poder Executivo, cuja tarifa hoje é mais barata que a da empresa que possui permissão de exploração dos serviços de transportes dentro do Município, porém, ao que tudo indica, ocorreu um engano, uma vez que a linha deveria ser objeto de concessão efetivada pelo Município. Em face da existência da referida seção intra-municipal, a empresa pressionaria em operação no município deixou de fazer a linha.